



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Setembro 2011

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Comunicações Electrónicas
- Fundações - Avaliação do Custo/Benefício e Viabilidade Financeira
- Reprivatização da EDP e da REN
- Recuperação Extrajudicial de Devedores - Princípios Orientadores

2. Contencioso Civil e Penal

- Regime Processual Civil Experimental: Âmbito Territorial
- Competência dos Tribunais Judiciais no Processo de Inventário

3. Laboral e Social

- Protecção da Maternidade - Comunicação da Gravidez
- Administrador de Sociedade Comercial - Efeitos de Contrato de Trabalho Considerado Nulo
- Procedimento Disciplinar - Comunicação da Intenção de Despedimento por Instrutor
- Isenção de Horário de Trabalho - Impossibilidade de Cessação do Pagamento do Respectivo Subsídio

4. Financeiro

- Deveres de Reporte de Operações sobre Instrumentos Financeiros
- *Breakthrough Rule* - Anteprojecto de Alteração do Artigo 182.º-A do Código dos Valores Mobiliários
- Privatização do Banco Português de Negócios
- Alterações à Lei Quadro das Privatizações
- Prestação de Informação ao Banco de Portugal
- Prestação de Informação ao Público
- Fundo de Garantia de Depósitos
- Fundos Próprios de Base
- Programa de Assistência Financeira a Portugal
- Saneamento e Liquidação das Instituições Sujeitas à Supervisão do Banco de Portugal

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Recesso da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos
- Cooperação entre a União Europeia e a Organização de Aviação Civil Internacional

6. Imobiliário e Urbanismo

- Coeficiente de Actualização de Rendas para 2012

7. Concorrência

- Sanções por Participação em Acordos Restritivos da Concorrência
- Arquivamento de Investigações de Concorrência

8. Fiscal

- IVA - Electricidade e Gás Natural
- IVA - Reenvio Prejudicial do TCAS Relativo ao Método de Dedução *Pro Rata* no IVA de SGPS
- IRS - Sobretaxa Extraordinária

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

AdC – Autoridade da Concorrência

ADENE – Agência para a Energia

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CCP – Código dos Contratos Públicos

CE – Comissão Europeia

CESR – *The Committee of European Securities Regulators*

CExp – Código das Expropriações

CFE – Centro de Formalidades e Empresas

CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIS – Código do Imposto do Selo

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CNot – Código do Notariado

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CP – Código Penal

CPI – Código da Propriedade Industrial

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRCiv – Código do Registo Civil

CRCom – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRPredial – Código do Registo Predial

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

CVM – Código dos Valores Mobiliários

DGCI – Direcção-Geral dos Impostos

DR – Diário da República

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento

IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.

INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.

INE – Instituto Nacional de Estatística

InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Comunicações Electrónicas

Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro (DR 176, SÉRIE I, de 13 de Setembro de 2011)

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, alterando a Lei das Comunicações Electrónicas, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços conexos e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional neste domínio, transpondo as Directivas n.ºs 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE, 2002/22/CE e 2009/140/CE.

Este diploma visa, em particular, promover quer a protecção dos consumidores no âmbito das comunicações electrónicas, quer a segurança e a integridade das redes. Pretende-se igualmente melhorar a eficiência da utilização do espectro.

Este diploma entrou em vigor no dia 14 de Setembro de 2011.

Fundações - Avaliação do Custo/Benefício e Viabilidade Financeira

Aprovação em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 2011

Foi aprovada em Conselho de Ministros uma proposta de lei que

determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam as suas actividades em território nacional.

Esta proposta tem como objectivo proceder a uma avaliação do custo/benefício e da viabilidade financeira das fundações existentes e decidir sobre a sua manutenção, extinção, cancelamento dos apoios financeiros por entidades públicas ou perda do estatuto de utilidade pública, caso o mesmo tenha sido concedido.

Reprivatização da EDP e da REN

Aprovação em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2011

Foram aprovados em Conselho de Ministros os decretos-lei que aprovam a 8.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP e a 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da REN.

Estes diplomas definem os princípios e regras gerais que nortearão os referidos processos de reprivatização, permitindo que se iniciem os procedimentos tendentes à alienação das participações do Estado português nestas empresas.

Segundo a informação disponibilizada pelo Conselho de Ministros, a alienação de participações no âmbito destes processos de reprivatização será essencialmente efectuada com recurso à venda directa, sem que no entanto se exclua a possibilidade de se recorrer a outros mecanismos, em particular, à oferta pública de venda.

Com estes diplomas pretende-se estabelecer um modelo operacional que permita acautelar os interesses públicos em presença, assim como os interesses estratégicos das empresas visadas, sem descurar a celeridade necessária ao cabal cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado português no âmbito do programa de Assistência Económica e Financeira.

Recuperação Extrajudicial de Devedores - Princípios Orientadores

Aprovação em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2011

Foram aprovados em Conselho de Ministros os princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores, enquanto instrumento de adesão voluntária visando a promoção da eficácia dos procedimentos extrajudiciais para a recuperação de empresas.

2. Contencioso Civil e Penal

Regime Processual Civil Experimental: Âmbito Territorial

Portaria n.º 265/2011, de 14 de Setembro (DR 177, SÉRIE I, de 14 de Setembro de 2011)

O presente diploma veio revogar o n.º 2 do artigo único da Portaria n.º 115-C/2011, de 24 de Março, que previa a aplicação do regime processual civil de natureza experimental, a partir de 15 de Setembro de 2011, nos juízos de competência especializada cível dos tribunais das comarcas de Leiria, Portimão, Évora e Viseu.

Competência dos Tribunais Judiciais no Processo de Inventário

Acórdão n.º 327/2011, de 6 de Julho - Tribunal Constitucional (DR 181, SÉRIE II, de 20 de Setembro de 2011)

Em sede de acção especial para partilha de bens comuns, na sequência de divórcio, o Tribunal de 1.ª instância proferiu despacho nos termos do qual sustentou a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho (novo Regime Jurídico do

Processo de Inventário), na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/2010, de 3 de Setembro.

Nos termos do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, o processo de inventário compete aos serviços de registos e dos cartórios notariais, cabendo ao juiz o controlo geral do processo. Com a aprovação da Lei n.º 44/2010, de 3 de Setembro, a redacção do n.º 1 do artigo 87.º daquele diploma foi alterada para: "*A presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º*". No entanto, a referida portaria não foi ainda publicada.

Entendeu o Tribunal que apesar de o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário já ter entrado em vigor, a produção dos seus efeitos depende da publicação da portaria em falta.

Desta premissa o Tribunal de 1.ª instância extraiu duas conclusões: (i) em virtude da efectiva entrada em vigor do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, os tribunais deixaram de ser materialmente competentes para a tramitação do processo de inventário; e (ii) tampouco podem os conservadores e notários tramitar os processos de inventário, uma vez que a produção de efeitos do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário depende da entrada em vigor de uma portaria que ainda não foi publicada.

O Tribunal de 1.ª instância concluiu, assim, que este vazio legal constitui uma violação do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º da CRP, que consagra o princípio constitucional do acesso ao direito e aos tribunais.

Do recurso desta decisão interposto pelo MP, o TC veio considerar que, ao determinar que o novo Regime Jurídico do Processo de Inventário só produz efeitos 90 dias após a publicação de uma portaria, o legislador pretendeu adiar a sua efectiva entrada em vigor, mantendo-se, assim, aplicável aos processos de inventário o regime anterior à Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.

Nesta medida, o TC concluiu que os tribunais judiciais (ainda) são competentes para tramitar os processos de inventário e interpretou o n.º 1 do artigo 87.º do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário no sentido de manter a competência dos tribunais judiciais neste âmbito, até que decorra o prazo de 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º desse diploma.

3. Laboral e Social

Protecção da Maternidade -
Comunicação da Gravidez

*Acórdão de 12 de Setembro de 2011
(processo n.º 963/08.8TTPRT.P1) -
Tribunal da Relação do Porto*

O acórdão em apreço foi proferido no âmbito do recurso de uma acção declarativa através da qual a Recorrente, trabalhadora, pretendeu que fosse declarado inválido o procedimento disciplinar de que foi alvo e que culminou no seu despedimento.

A trabalhadora recorreu para o TRP, alegando, entre outros argumentos, que o procedimento disciplinar movido contra si era inválido na medida em que, encontrando-se grávida, o empregador não havia solicitado o parecer à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (“CITE”), incumprindo, assim, o disposto no artigo 51.º do CT de 2003. De acordo com este preceito legal, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece obrigatoriamente de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, sob pena de invalidade do despedimento.

De acordo com o artigo 34.º do CT de 2003, deve entender-se por trabalhadora grávida toda a trabalhadora que informe o empregador do seu estado de gestação, por escrito e com apresentação de atestado médico.

Ora, sucede que a trabalhadora não comunicou por escrito o seu estado de gravidez e tampouco apresentou o competente atestado médico.

Ora, como invocou o TRP, por um lado, o artigo 220.º do CC comina com o desvalor da nulidade todas as declarações que não revistam a forma legalmente prescrita. Por outro lado, de acordo com o artigo 364.º do CC, sempre que a lei exija, como forma de declaração negocial, documento autêntico, autenticado ou particular (como o atestado médico), não pode este ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior. O Tribunal considerou, assim, que a necessidade de comunicação por escrito do estado de gravidez constitui uma formalidade *ad substantiam* e não meramente *ad probationem*, isto é, a declaração só será eficaz se revestir a forma prescrita pela lei.

O Tribunal referiu que, constituindo a maternidade e a paternidade valores sociais eminentes, as formalidades previstas no artigo 34.º do referido diploma legal são de interesse e ordem pública, pelo que não podem ser dispensadas.

Ora, não obstante a trabalhadora ter comunicado verbalmente a sua condição de grávida, esta não cumpriu o ónus que impedia sobre si de comunicar por escrito (e documentar com a competente

declaração médica) o seu estado de grávida ao empregador.

O TRP destacou ainda que a notoriedade da gravidez (de resto, não provada nos presentes autos) não releva para a dispensa das formalidades prescritas pelo artigo 51.º do CT de 2003, em especial numa situação, como a vertente, em que a grande dimensão e a estrutura organizada por departamentos da entidade empregadora não permite uma relação de proximidade entre o trabalhador e as suas cúpulas hierárquicas e os maiores responsáveis pela instituição.

O Tribunal conclui que, não tendo a trabalhadora comunicado o seu estado nos termos previstos no CT, se afigura irrelevante e inútil averiguar se o empregador solicitou o parecer da CITE, pelo que improcede o argumento de invalidade do procedimento disciplinar apresentado pela trabalhadora.

Releva-se, contudo, que a presente decisão foi tomada no âmbito da vigência do CT 2003. Ora, apesar de o CT 2009 conter uma norma idêntica à do artigo 34.º do CT 2003, determina ainda que o regime de protecção de parentalidade será aplicável desde que o empregador tenha conhecimento da situação ou do facto relevante, não exigindo para o efeito o cumprimento de qualquer requisito de forma. Pelo que, se o presente caso fosse decidido à luz do

CT 2009, a decisão em causa poderia não ter sido idêntica.

Administrador de Sociedade Comercial - Efeitos de Contrato de Trabalho Considerado Nulo

Acórdão de 14 de Setembro de 2011 (processo n.º 1781/09.1TTLSB.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

Dispõe o n.º 1 do artigo 398.º do CSC que “[d]urante o período para o qual foram designados, os administradores não podem exercer, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho, subordinado ou autónomo”.

O regime de incompatibilidades do CSC é imperativo pelo que é nulo, nos termos do artigo 116.º do CT de 2003, o contrato de trabalho celebrado ou mantido com um administrador.

No caso vertente, um trabalhador foi nomeado administrador da sociedade empregadora, tendo sido mantido o seu contrato de trabalho, à revelia do disposto no CSC. Com efeito, o administrador continuou a exercer as funções que anteriormente lhe estavam destinadas e auferia uma remuneração mensal em termos idênticos aos demais trabalhadores (incluindo subsídios de férias e de

Natal), com os respectivos descontos fiscais.

Atenta a realidade subjacente e não obstante a proibição do artigo 398.º do CSC, o TRL considerou que o contrato de trabalho, apesar de nulo, se manteve em vigor produzindo os seus efeitos como se fosse válido, tendo o trabalhador direito a receber o subsídio que reclamava na acção.

**Procedimento Disciplinar -
Comunicação da Intenção de
Despedimento por Instrutor**

*Acórdão de 14 de Setembro de 2011
(processo n.º 4864/10.1TTLSB.L1-4) -
Tribunal da Relação de Lisboa*

No âmbito de uma acção de impugnação da regularidade e ilicitude de despedimento, o trabalhador despedido veio arguir a invalidade do procedimento disciplinar, com fundamento na circunstância de a comunicação da intenção de proceder ao despedimento e a nota de culpa não se mostrarem assinadas pela entidade patronal mas pelo instrutor nomeado, não tendo sido feita prova de que o instrutor tivesse poderes para fazer tal comunicação, nos termos do artigo 382.º, n.º 2, alínea b) do CT.

Nos termos do referido preceito legal, o procedimento disciplinar é inválido se faltar a comunicação da intenção

de despedimento junto à nota de culpa.

O Tribunal considerou que o citado preceito (ou qualquer outra disposição legal) não impõe que a comunicação de despedimento seja feita obrigatoriamente pela entidade patronal, podendo sê-lo através do instrutor nomeado para o processo como aconteceu no caso vertente, visto que a entidade empregadora designou o instrutor por escrito (embora não tivesse legalmente de reduzir tal nomeação a escrito), incumbindo-o de emitir nota de culpa e de comunicar a intenção da empresa de proceder ao despedimento do trabalhador.

Assim, o Tribunal concluiu que a comunicação da intenção de despedimento não tem de ser feita directamente pela entidade patronal, podendo sê-lo através do instrutor nomeado no processo.

**Isenção de Horário de Trabalho -
Impossibilidade de Cessação do
Pagamento do Respectivo Subsídio**

*Acórdão de 21 de Setembro de 2011
(processo n.º 3125/083.0TTLSB.L1-4) -
Tribunal da Relação de Lisboa*

No presente acórdão, o TRL pronunciou-se sobre a questão de saber se a cessação do pagamento de subsídio de isenção de horário de trabalho viola o princípio da irredutibilidade da retribuição,

princípio segundo o qual o empregador não pode reduzir unilateralmente a retribuição devida ao trabalhador.

A trabalhadora parte no processo em análise tinha uma categoria profissional à qual estava associado um regime de isenção de horário de trabalho e a atribuição do correspondente subsídio.

Posteriormente, a trabalhadora veio a ser titular de uma nova categoria profissional (desta feita, não sujeita a um regime de isenção de horário), tendo o empregador garantido que as suas condições remuneratórias se manteriam inalteradas.

A trabalhadora continuou a receber, para além da remuneração base, o referido subsídio por isenção de trabalho. Sucede, porém, que, a dado momento, a entidade empregadora deixou de processar o referido subsídio, invocando que já não se verificavam os motivos que tinham justificado a atribuição do mesmo.

Assim, a trabalhadora pretende que o empregador seja condenado a pagar-lhe os subsídios de isenção de horário de trabalho vencidos e em dívida.

O TRP referiu que o subsídio de isenção de horário de trabalho é uma retribuição específica, contrapartida de situação funcional reversível (o regime de isenção de horário de trabalho), pelo que não está abrangida pela protecção do princípio da irredutibilidade da retribuição.

Todavia, no caso em análise, o Tribunal considerou que, tendo o empregador garantido à trabalhadora que as suas condições remuneratórias se manteriam inalteradas, aquele não podia retirar unilateralmente e deixar de processar o subsídio por isenção do horário de trabalho.

4. Financeiro

Deveres de Reporte de Operações sobre Instrumentos Financeiros

Instrução n.º 12/2011, de 22 de Setembro - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Instrução da CMVM n.º 12/2011, que entra em vigor a 1 de Novembro, revogando a Instrução da CMVM n.º 2/2007, veio alargar o dever de reporte de operações sobre instrumentos financeiros, de maneira a abranger não só as operações sobre instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Estado-Membro da União Europeia, mas também as operações sobre instrumentos financeiros derivados cujo activo subjacente se encontre admitido à negociação em mercado regulamentado situado ou a

funcionar em Estado-Membro da União.

Excluídas do dever de reporte ficam as operações sobre instrumentos financeiros derivados com múltiplos activos subjacentes, salvo se estes tiverem um emiteente único, bem como as operações sobre instrumentos financeiros derivados cujo activo subjacente não tenha código ISIN atribuído. As informações devem ser transmitidas através do domínio de extranet da CMVM.

A identificação dos instrumentos financeiros no âmbito do reporte das operações sobre instrumentos financeiros derivados não admitidos à negociação em mercado regulamentado, mas cujo activo subjacente se encontre admitido à negociação em mercado regulamentado, é feita mediante o Código ISIN do instrumento financeiro derivado, caso exista, e pelas características dos contratos derivados (que inclui sempre o Código ISIN do activo subjacente).

Breakthrough Rule - Anteprojecto de Alteração do Artigo 182.º-A do Código dos Valores Mobiliários

Consulta Pública da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 3/2011

A existência de restrições à transmissibilidade das acções e ao

exercício dos direitos de voto, bem como a existência de direitos especiais de designação ou destituição de administradores constituem mecanismos dissuasores do lançamento de ofertas públicas de aquisição, dado que potenciam um desequilíbrio entre o investimento e o poder accionista na sociedade. A chamada *breakthrough rule* consiste na suspensão da eficácia, no decurso de uma oferta pública de aquisição, das disposições estatutárias ou parassociais que restrinjam a transmissibilidade das acções e o exercício dos direitos de voto, bem como daquelas que confirmam direitos especiais de designação ou destituição de membros do órgãos de administração.

O art. 182.º-A do CVM, na redacção do legislador de 2006, não consagrou em termos imperativos a regra de *breakthrough*, antes confiou em primeira linha às próprias sociedades a opção pela inclusão da regra nos seus estatutos. Inspirado nos valores da soberania accionista e do princípio da proporcionalidade entre controlo e capital, o anteprojecto de alteração do art. 182.º-A do CVM visa consagrar imperativamente a *breakthrough rule* no ordenamento jurídico português. A proposta de redacção submetida a consulta pública contempla as seguintes regras:

(i) Quando seja lançada uma oferta pública de aquisição sobre sociedade

aberta sujeita a lei pessoal portuguesa, as restrições, previstas nos estatutos ou em acordos parassociais, referentes à transmissão de acções ou de outros valores mobiliários que confirmam o direito à sua aquisição ficam suspensas, não produzindo efeitos em relação às transmissões para o oferente durante o período de aceitação da oferta;

(ii) Encerrada a oferta, caso o oferente adquira pelo menos 2/3 do capital social com direito de voto da sociedade visada, não lhe são aplicáveis as restrições referentes à transmissão nem, na primeira assembleia geral subsequente ao encerramento da oferta convocada a fim de alterar os estatutos ou de destituir ou nomear membros do órgão de administração, as restrições ao direito de voto previstas nos estatutos ou em acordos parassociais, assim como não podem ser exercidos direitos especiais de designação ou destituição de membros do órgão de administração da sociedade visada.

(iii) Este regime só admite excepção caso a oferta pública de aquisição seja lançada por sociedade que não esteja sujeita à *breakthrough rule*, ou que seja dominada por uma sociedade que não esteja sujeita à *breakthrough rule*, e a sociedade visada tenha igualmente anunciado preliminarmente uma oferta pública de aquisição (contra-oferta) sobre alguma daquelas sociedades, com

base em autorização dos accionistas concedida em assembleia geral.

Prevê ainda o anteprojecto que as cláusulas dos estatutos das sociedades abertas que contenham limitações aos direitos de voto sejam periodicamente sujeitas (de cinco em cinco anos) a revisão pela assembleia geral, sem sujeição a tectos de voto ou a quórum deliberativo agravado.

Privatização do Banco Português de Negócios

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de Setembro (DR 171, SÉRIE I, de 6 de Setembro de 2011)

O Conselho de Ministros adjudicou a proposta apresentada pelo Banco BIC Português, S.A. ("Banco BIC"), de aquisição da totalidade das acções representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S.A. ("BPN"), pelo preço de global de € 40.000.000 (€ 0,527 por acção). Acresce que, se o resultado acumulado líquido do BPN ao fim de cinco anos exceder € 60.000.000, deverá ainda pagar ao Estado 20% sobre o respectivo excedente.

O Banco BIC deverá contratar pelo menos 750 dos actuais trabalhadores do BPN. Aos trabalhadores do BPN é reservado, por quinze dias, o direito de preferência sobre a aquisição de um lote de 5% do capital social do BPN, a preço favorável. As acções não

adquiridas pelos trabalhadores serão adquiridas pelo Banco BIC, nos termos gerais.

O contrato definitivo de compra e venda de acções entre o Estado e o Banco BIC será celebrado no prazo de 180 dias.

Alterações à Lei Quadro das Privatizações

Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro (DR 176, SÉRIE I, de 13 de Setembro de 2011)

A Assembleia da República alterou numerosas disposições da Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e alterada pela Lei n.º 102/2003, de 15 de Novembro ("LQT"). Trata-se da modificação mais profunda sofrida pela LQT, visto que em 2003 a única alteração consistiu na supressão dos limites à participação de sociedades estrangeiras no capital de empresas reprivatizadas.

Em todo o caso, as mudanças não são radicais. Por exemplo, mantém-se: (i) o limite de 49% à reprivatização das empresas que exerçam a sua actividade principal em certos sectores básicos (definidos na Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho - captação, tratamento e distribuição de águas; recolha e tratamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos; serviço público postal; transporte

ferroviário explorado em regime de serviço público; portos marítimos); (ii) mantém-se a obrigatoriedade de transformação das sociedades a reprivatizar em sociedades anónimas e (iii) a preferência pelo concurso público e pela oferta pública como forma de privatização, admitindo-se embora o recurso a concursos abertos a candidatos especialmente qualificados ou à venda directa.

Adicionalmente, é suprimida a obrigatoriedade de reserva de parte do capital para aquisição por pequenos subscritores, embora se mantenha o direito de preferência dos trabalhadores. Por outro lado, deixa de ser obrigatório prever limites à percentagem de capital a adquirir ou subscrever por uma única entidade.

Finalmente, suprime-se a possibilidade de o diploma de reprivatização limitar o montante das acções a adquirir ou subscrever por entidades estrangeiras ou detidas maioritariamente por estrangeiros, bem como a possibilidade de prever *golden shares* ou de estipular que deliberações relativas a determinadas matérias careçam da confirmação de um administrador designado pelo Estado.

É extinta a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações, passando a ser facultativa a constituição de uma comissão especial para

acompanhamento de cada reprivatização.

O novo diploma é aplicável a todas as reprivatizações iniciadas após 14 de Setembro de 2011.

Prestação de Informação ao Banco de Portugal

Instrução n.º 22/2011, de 16 de Setembro - Banco de Portugal

A Instrução do BdP n.º 22/2011, de 16 de Setembro, determina que as instituições de crédito em Portugal e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia, bem como os grupos que incluam qualquer destas entidades, devem remeter trimestralmente ao BdP vários elementos de informação relativos à sua carteira de crédito.

O BdP pretende utilizar esses elementos de informação na construção de um indicador de referência relativo à qualidade do crédito concedido.

Prestação de Informação ao Público

Instrução n.º 23/2001, de 16 de Setembro - Banco de Portugal

O presente diploma altera, pela segunda vez, a Instrução do BdP n.º 16/2004, de 16 de Agosto, com o

objectivo de reforçar a comparabilidade e transparência da informação, especialmente quanto à qualidade do crédito.

A Instrução do BdP n.º 16/2004 estabelece um conjunto mínimo de indicadores a divulgar quando fosse publicada informação quantitativa relativa a matérias de solvabilidade, qualidade do crédito, rendibilidade, eficiência e transformação. A alteração agora introduzida substitui a secção relativa aos indicadores a apresentar e ao seu modo de cálculo.

Fundo de Garantia de Depósitos

Instrução n.º 25/2001 de 27 de Setembro - Banco de Portugal

O BdP determina através da Instrução n.º 25/2001 que as instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos não poderão substituir a sua contribuição anual por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Fundos Próprios de Base

Carta-Circular n.º 13/2011/DSP, de 15 de Setembro - Banco de Portugal

O presente diploma versa sobre a elegibilidade de determinados instrumentos para os fundos próprios

de base, determinando que tais instrumentos não devem ser financiados, directa ou indirectamente, pela instituição a que se reportam.

Assim, entende o BdP que os elementos positivos dos fundos próprios de base não serão elegíveis para este efeito quando: (i) a sua subscrição ou aquisição tenha sido financiada, directa ou indirectamente, pela instituição emitente ou por qualquer das suas filiais; (ii) sejam detidos por qualquer filial da instituição emitente ou (iii) sejam detidos por fundos de pensões de que a instituição emitente seja associada e estes assegurem a cobertura de responsabilidades relativas a planos de benefício definido. Um entendimento semelhante é aplicado aos fundos próprios de base em base consolidada e subconsolidada.

No entanto, o BdP poderá excepcionar algumas operações, determinando que os respectivos instrumentos continuem a ser elegíveis.

Do mesmo modo, os instrumentos que por via do presente diploma sejam considerados como não elegíveis beneficiarão do regime do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro, podendo continuar a ser considerados no cálculo dos fundos próprios de base, com limitações, até 31 Dezembro de 2040.

Programa de Assistência Financeira a Portugal

Decisão de Execução do Conselho de 2 de Setembro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE (JOUE L 240/2011, de 16 de Setembro de 2011)

A presente decisão, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE, relativa à concessão de assistência financeira da União Europeia a Portugal, vem reflectir as novas medidas que o Estado português visa adoptar e eliminar as referências a medidas já implementadas.

Relativamente ao sistema bancário, em particular, passa a prever-se que os bancos sejam incentivados a reforçar a sua margem de segurança financeira, sendo também estabelecido um montante máximo para a emissão de obrigações bancárias garantidas pelo Estado, em conformidade com as regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais.

Por outro lado, refere-se que, caso os bancos portugueses não consigam alcançar rácios *Core Tier 1* de 9% até ao final de 2011 e de 10% até ao final de 2012, poderão fazer uso do instrumento de apoio à solvência, no valor de €12 mil milhões, bem como que o Estado deve assegurar uma

desalavancagem equilibrada e ordenada do sector bancário.

Prevê-se, ainda, a revisão trimestral dos planos de financiamento de médio prazo dos bancos, cuja elaboração estava prevista na versão original da Decisão de Execução 2011/344/UE.

Por fim, passa a referir-se que os recursos para a recapitalização da Caixa Geral de Depósitos devem provir do próprio grupo e que a venda do Banco Português de Negócios deve ser concluída após autorização da Comissão Europeia em conformidade com as regras relativas à concorrência e aos auxílios estatais.

Saneamento e Liquidação das Instituições Sujeitas à Supervisão do Banco de Portugal

Proposta de Lei 16/XII, Presidência do Conselho de Ministros

No passado dia 23 de Setembro foi aprovada na generalidade a Proposta de Lei 16/XII, que autoriza o Governo a proceder à revisão do regime aplicável ao saneamento e liquidação das instituições sujeitas à supervisão do BdP.

Para este efeito, a proposta de lei contempla alterações ao RGICSF, ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro, relativo ao saneamento e à liquidação de instituições de crédito e

sociedades financeiras, ao Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e à Lei Orgânica do BdP.

Entre as diversas alterações previstas, destaca-se a introdução de três meios de actuação relativamente a instituições em dificuldades: medidas de intervenção correctiva, nomeação de uma administração provisória e aplicação de medidas de resolução.

As medidas de intervenção correctiva substituem as actuais providências extraordinárias de saneamento. Poderão consistir na elaboração de um plano de reestruturação, na suspensão ou substituição de um ou mais membros dos órgãos de administração ou fiscalização da instituição em causa, na realização de uma auditoria à mesma ou na convocação a todo o tempo da respectiva assembleia geral pelo BdP.

Prevê-se também que o BdP possa nomear uma administração provisória, com amplos poderes, incluindo o de vetar as deliberações dos órgãos sociais da instituição.

Paralelamente, o BdP poderá, ainda, designar delegados para acompanhar a gestão da instituição em dificuldades, podendo estes participar em todas as reuniões dos órgãos sociais, sem dispor de direito de voto, tendo acesso a toda a informação relativa à instituição.

Também quando se verifique que as medidas de intervenção correctiva não são suficientes, poderá o BdP aplicar medidas de resolução. A sua aplicação determinará a suspensão dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, sendo os seus substitutos designados pelo BdP. Tais medidas poderão consistir na alienação total ou parcial da actividade a outra instituição ou na transferência, total ou parcial, da sua actividade a um ou mais bancos de transição.

O banco de transição, um nova figura, será constituído por deliberação do BdP e revestirá a forma de instituição de crédito, sendo integralmente detido pelo novo Fundo de Resolução.

Por sua vez, o Fundo de Resolução será participado, nomeadamente, pelas instituições de crédito e financiado com as receitas provenientes da contribuição sobre o sector bancário, das contribuições das instituições participantes e com importâncias provenientes de empréstimos. Caso os recursos do Fundo de Resolução se revelem insuficientes, poderá ser determinada a realização de contribuições especiais por parte das entidades participantes.

Simultaneamente, prevê-se que o Fundo de Garantia de Depósitos possa recorrer a empréstimos quando os recursos de que disponha não

sejam suficientes para fazer face às suas responsabilidades, podendo o membro do Governo responsável pela área das Finanças determinar que as instituições de crédito participantes disponibilizem garantias pessoais ou reais para a viabilização dos mesmos.

Prevê-se, também, a criação de um dever de comunicação relativo a situações de desequilíbrio financeiro, ao risco de violação de normas e limites prudenciais, à diminuição anormal dos saldos de depósito ou a dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos accionistas para efeitos da realização de um aumento de capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares, entre outros. Este dever recai sobre os membros dos órgãos de administração e fiscalização, sobre os titulares de participação qualificadas e sobre qualquer colaborador da instituição que, tendo funções de responsabilidade, tenha acesso a informação relevante.

É criada ainda uma fase de liquidação pré-judicial.

Por fim, relativamente à suspensão das execuções actualmente prevista a propósito da providência extraordinária de designação de administradores provisórios, passa a prever-se que a mesma ocorra com a adopção de uma medida de

resolução, embora pelo prazo máximo de um ano.

Do mesmo modo, a aplicação de uma medida de resolução determinará a suspensão por 48 horas do direito de vencimento antecipado convencionado em *netting agreements* com fundamento na aplicação de tal medida, desde que não estejam em causa contratos de garantia financeira. Para lá desse período, tal direito continuará a não poder ser exercido com o mesmo fundamento quando os contratos tenham sido alienados ou transferidos no âmbito de uma medida de resolução.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Recesso da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos

Aviso n.º 194/2011, de 20 de Setembro (DR 160, SÉRIE I, de 20 de Setembro de 2011)

O Aviso n.º 194/2011, de 20 de Setembro, torna público que a República Portuguesa depositou o instrumento de recesso da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimas, assinada em

Bruxelas, em 10 de Abril de 1926 (“Convenção de Bruxelas de 1926”), conforme aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/2011, de 16 de Março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 23/2011, de 16 de Março de 2011.

O recesso justificou-se pela desatualização da Convenção de Bruxelas de 1926 e atendendo às suas implicações, nomeadamente quanto à escala de graduação das dívidas com privilégios sobre os navios, porquanto as suas regras se haviam tornado um desincentivo para o registo de navios sob bandeira nacional.

De acordo com o Aviso n.º 194/2011, o recesso produz efeitos a partir de 13 de Maio de 2011.

Cooperação entre a União Europeia e a Organização de Aviação Civil Internacional

Decisão do Conselho de 31 de Março de 2011 (JOUE L 232/2011 de 9 de Setembro de 2011)

A Decisão do Conselho, de 31 de Março de 2011, refere-se à assinatura e aplicação provisória de um Memorando de Cooperação entre a União Europeia e a Organização de Aviação Civil Internacional (“Memorando de Cooperação”). O referido Memorando de Cooperação estabelece um quadro de colaboração

no âmbito da segurança operacional e não operacional da aviação, da gestão do tráfego aéreo e da protecção do ambiente. Para o efeito, fixa formas e actividades de cooperação e cria um Comité Misto das Partes, responsável pela adopção e bom funcionamento de anexos ao Memorando de Cooperação nos domínios de cooperação acima descritos.

A Decisão do Conselho, de 31 de Março de 2011, decide, assim, pela assinatura do Memorando de Cooperação e pela sua aplicação provisória enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.

6. Imobiliário e Urbanismo

Coeficiente de Actualização de Rendas para 2012

Aviso n.º 19512/2011, de 30 de Setembro - Instituto Nacional de Estatística (DR 189, SÉRIE II, de 30 de Setembro de 2011)

Em cumprimento com o disposto no número 2 do artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico do arrendamento urbano, e no número 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13 de Outubro, que

aprovou novo regime do arrendamento rural, fixou-se em 1,0319 o coeficiente de actualização de rendas em vigor para o ano de 2012 para todos os tipos de arrendamento.

7. Concorrência

Sanções por Participação em Acordos Restritivos da Concorrência

Comunicado da AdC de 12 de Setembro de 2011

O Tribunal de Comércio de Lisboa confirmou, em Setembro de 2011, a decisão da AdC que sancionara as arguidas *Baxter – Médico Farmacêutica, Lda.*, e *Glintt – Business Solutions, Lda.*, pela celebração e implementação de um acordo de fixação de preços de venda, conduta que constitui contra-ordenação punível pela LdC com uma coima que não poderá exceder 10% do volume de negócios das empresas infractoras no último ano financeiro.

O referido Tribunal deu, assim, como provada a existência de uma infracção às regras da concorrência, em co-autoria, todavia, não deu como provado que a conduta das arguidas tenha afectado o comércio intracomunitário. Assim sendo, o Tribunal aplicou à *Baxter – Médico*

Farmacêutica, Lda. uma coima no montante de € 100.000,00, enquanto a *Glintt – Business Solutions, Lda.* foi sancionada com uma coima de € 300.000,00.

Arquivamento de Investigações de Concorrência

Comunicado da AdC de 19 de Setembro de 2011

Em virtude de notícias publicadas na imprensa escrita, dando conta do arquivamento por parte da AdC de dois processos relacionados com práticas restritivas da concorrência envolvendo a SIBS, a entidade gestora do sistema Multibanco, e a rede Unicre, a principal entidade de *acquiring* de cartões de pagamento em Portugal, ambas detidas por diversos bancos, a AdC esclareceu, através de comunicado, alguns aspectos relativos aos referidos arquivamentos.

Com efeito, AdC terá investigado as actividades da SIBS e da rede Unicre em dois casos, incluindo um processo resultante de denúncias de comerciantes relativas às taxas cobradas pela utilização de cartões de pagamento, que, segundo as referidas notícias terá sido arquivado em Dezembro de 2010. O caso sobre o qual incide especificamente o comunicado, todavia, diz respeito a uma denúncia do Banco Português de

Negócios, que detinha o outro operador com expressão residual no mercado do *acquiring* em Portugal, a *Netpay*, relativamente a práticas anticoncorrenciais de encerramento do mercado. Este processo foi, por sua vez, arquivado em 2009.

A AdC esclareceu que, ao contrário do que refere a notícia em apreciação, não existiu qualquer perdão de coima no âmbito deste último processo, uma vez que as empresas não chegaram a ser sancionadas, tendo existido apenas uma “Nota de Ilícitude”.

A AdC informa, ainda, que o processo em causa foi arquivado por ter entendido que, à luz da jurisprudência do Tribunal de Comércio de Lisboa, a defesa das arguidas conseguiu demonstrar que os elementos constantes do processo não permitiriam provar a concertação de estratégias entre as arguidas para falsear ou restringir a concorrência.

A AdC refere também que continua a acompanhar as matérias relativas a cartões de pagamento, a nível nacional, conjuntamente com o BdP, bem como a nível europeu, estando atenta às futuras orientações da Comissão Europeia e à decisão judicial no caso *MasterCard*, presente em apreciação no Tribunal Geral da União Europeia.

8. Fiscal

IVA - Electricidade e Gás Natural

Lei n.º 51-A/2011, de 30 de Setembro (DR 189, SÉRIE I, de 30 de Setembro de 2011)

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 51-A/2011, de 30 de Setembro, que revoga as verbas 2.12 e 2.16 da Lista I anexa ao CIVA (relativas à tributação da electricidade e gás natural à taxa reduzida de 5%), com efeitos para a generalidade das transacções a partir de 1 de Outubro de 2011. A electricidade e o gás natural passam assim a ser tributados à taxa normal de IVA, de 23%.

IVA - Reenvio Prejudicial do TCAS Relativo ao Método de Dedução *Pro Rata* no IVA de SGPS

Acórdão de 20 de Setembro de 2011 (Processo n.º 1949/09) - Tribunal Central Administrativo Sul

Neste processo discute-se a situação de uma SGPS que pretende beneficiar do método da afectação real para efeitos de uma actividade (prestação de serviços técnicos e de gestão) que considera ter nexos directos com a sua actividade principal (gestão de participações sociais). A Administração Tributária e o Tribunal de 1.ª instância consideraram que se

deveria aplicar o método de dedução *pro rata*, por entenderem que existe uma incompatibilidade entre a prossecução do objecto social genérico da SGPS e a aplicação do método da afectação real.

O TCAS, no âmbito do processo referido acima, decidiu, então, enviar para o TJUE as seguintes questões prejudiciais:

(i) *"A correcta interpretação do artigo 17.º, n.º 2 da Sexta Directiva Conselho [sic] (77/388/CEE, de 17 de Maio de 1997, [sic] veda que a Administração Tributária portuguesa imponha à Recorrente – uma SGPS –, [sic] a utilização do método de dedução do pro-rata para a totalidade do IVA incorrido nos seus inputs, com fundamento no facto de o seu objecto social principal ser a gestão de participações sociais de outras sociedades, mesmo quando esses inputs (serviços adquiridos) apresentam um nexo directo, imediato e inequívoco com operações tributadas – prestações de serviços – realizadas a jusante, no âmbito de uma actividade complementar, legalmente permitida, de prestação de serviços técnicos de gestão?"*

(ii) *"Uma entidade que tenha a qualidade de SGPS e que incorra em IVA na aquisição de bens e serviços que, em seguida, são redebitados na totalidade, com liquidação de IVA, às suas participadas, consubstanciando esta uma actividade de carácter*

acessório – prestação de serviços técnicos de administração e gestão – à actividade principal desenvolvida – gestão de participações sociais –, poderá deduzir a totalidade do imposto incorrido naquelas aquisições, por via da aplicação do método de dedução da afectação real, previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Sexta Directiva?”

IRS - Sobretaxa Extraordinária

Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro (DR 172, SÉRIE I, de 7 de Setembro de 2011)

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro, que aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011.

A sobretaxa, de 3,5%, aplicar-se-á à parte do rendimento colectável de IRS que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida e que resulte do englobamento, acrescido de alguns rendimentos sujeitos a taxas especiais, dos quais se destacam: (i) as gratificações auferidas pela prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação; (ii) as mais-valias resultantes da alienação de partes sociais ou outros valores mobiliários; (iii) algumas operações relativas a instrumentos

financeiros derivados; (iv) operações relativas a *warrants* autónomos; (v) operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente; (vi) os rendimentos de categoria A e de categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico (definidas pela Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro) e (vii) alguns acréscimos patrimoniais não justificados (tais como as manifestações de fortuna) de valor superior a € 100.000. Serão deduzidos à colecta da sobretaxa extraordinária € 12,13 por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS, bem como o valor de quaisquer retenções efectuadas.

As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são obrigadas a reter uma importância correspondente a 50% da parte do valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida, depois de deduzidas as respectivas retenções na fonte e as contribuições obrigatórias para o regime de protecção social e para subsistemas legais de saúde.

O presente diploma entrou em vigor no dia 8 de Setembro de 2011.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com